



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MGJ

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 105-06.791

Recurso nº: 99.929 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: HONÓRIO SILVA & CIA. LTDA.

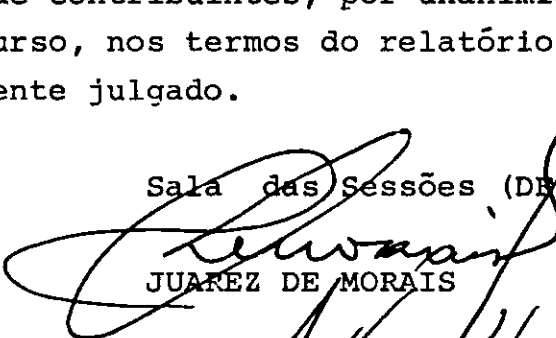
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - A opção indevida pelo lucro presumido provocará o arbitramento do lucro se o contribuinte não comprovar possuir escrituração capaz de viabilizar sua tributação pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONÓRIO SILVA & CIA. LTDA.:

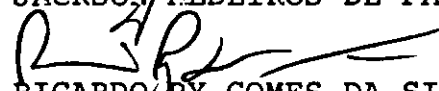
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTOS EM  RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Afonso Celso Mattos Lourenço e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.467/001.306/90-16

RECURSO Nº: 99.929

ACORDÃO Nº: 105-06.791

RECORRENTE: HONÓRIO SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre litígio nascido de notificação suplementar lançada contra o contribuinte à epígrafe calcada em opção indevida pelo lucro presumido com desrespeito ao art. 389 do RIR/80.

Em sua impugnação (fls. 01 a 03), o defendente afirma ser a opção por uma ou outra forma de tributação ato independente, não comprometedor de outros exercícios, o que pretende grifar dando como exemplo a permissão da lei de adição do lucro inflacionário do exercício anterior ao lucro presumido, quando, então, admite a modificação da opção da declaração de um ano para outro.

Além, ao par de discorrer sobre lucro presumido, aduz que mateve escrita contábil no ano anterior.

Na decisão singular, a autoridade fiscal, ao manter a exigência tributária, assim se pronunciou:

"CONSIDERANDO que a opção pelo lucro presumido se caracteriza através da entrega da declaração de rendimentos no Formulário III (Port. MF 024/79);

CONSIDERANDO que um dos requisitos exigidos para o exercício dessa opção é o limite da receita bruta que para o exercício notificado era de Cz\$. 59.694.000;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-06.791

CONSIDERANDO que somente a pessoa jurídica que já tiver optado pelo sistema no exercício financeiro anterior poderá excepcionalmente, no exercício que a receita bruta ultrapassar o limite fixado, tributar a receita bruta excedente pela aplicação do dobro dos coeficientes normais (Art. 392 do Decreto 85.450/80);

CONSIDERANDO que a notificada no exercício de 1989 (período-base de 1988) não poderia optar pela sistemática de tributação pelo presumido por não preencher o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta;

CONSIDERANDO que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeitar a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais conforme o disposto no artigo 399, I do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO a obrigação do uso do livro Diário para toda pessoa jurídica que esteja sujeita à tributação pelo lucro real (Art. 150 do RIR/80)."

Em seu recurso a este Colegiado, tempestivamente, o contribuinte repisa as alegações expostas quando da fase impugnatória, alegando, ainda, que o julgador de 1ª instância, ao esclarecer que a opção pelo lucro presumido se efetiva pela entrega da declaração de rendimentos, quis dizer que era possível a opção pelo lucro presumido, confirmando a opção do requerente. Pede que seja julgado procedente seu recurso, mandando-se arquivar o Auto de Infração.



É o relatório.



Acórdão nº 105-06.791

V O T O

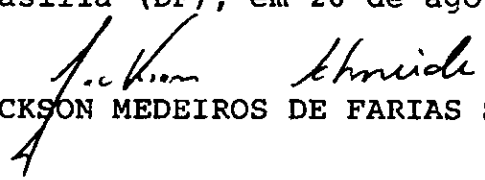
Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Com efeito, é lógico que a opção por uma ou outra forma de tributação, lucro presumido ou real, não compromete outros exercícios. E tal entendimento é mais robusto ainda quando se analisa o art. 389, "caput", do RIR/80, tipificador da opção pelo lucro presumido, vez que este impõe um limite, valor de receita bruta anual, à faculdade de efetivação desta opção.

Ora, mas do que trata o procedimento administrativo -fiscal não é da vinculação obrigatória de opção, mas sim de respeito aos limites estabelecidos na lei para usufruição do benefício nela estampado, no caso a tributação via lucro presumido. Tal baliza foi desrespeitada pela contribuinte que apresentou, no exercício financeiro ora em foco, receita bruta anual superior ao teto permitido, não lhe sendo facultado, assim, o exercício da opção. Mesmo o artigo 392 do RIR/80, afiançador da possibilidade de ultrapassar este limite, o permite apenas excepcionalmente e nos casos em que a contribuinte no exercício anterior houver optado pela tributação pelo lucro presumido, o que não se configura.

Pelo exposto, em vista de tudo o mais que constado processo, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATAR